



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 064/2007

INSTITUI A PESQUISA E O APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO TECNOLÓGICO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, CRIANDO O ISS TECNOLÓGICO (IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS TECNOLÓGICOS).

Retirado pelo autor
OF Nº 01279/2007 do Executivo - anexo

AUTORIA: Sidnei de Souza Jardim

ENVIADO ÀS COMISSÕES: (em vermelho).
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO; FAV
FINANÇAS E ORÇAMENTO;
MÉRITOS TEMÁTICOS;
REPRESENTATIVA

Incluído na Ordem do Dia		Em	/	/
Pedido de Vistas		Em	/	/
1ª Discussão e Votação		Em	/	/
2ª Discussão e Votação		Em	/	/
Aprovado em Redação Final		Em	/	/
Promulgada		Em	/	/
LEI Nº	Sancionada	Em	/	/
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em	/	/



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 824/2007
Campo Mourão, 02/04/07 Horas 17:50

Elias
PROTOCOLISTA

FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO

05/04/07

[Signature]
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 064/07

"INSTITUI A PESQUISA E O APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO TECNOLÓGICO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, CRIANDO O ISS TECNOLÓGICO (IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS TECNOLÓGICOS)"

No uso das atribuições que nos confere o inciso I, artigo 107 do Regimento Interno desta Casa de Leis, submetemos à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte Projeto de Lei:

CAPITULO I

DA PESQUISA E O APOIO AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Art. 1º - Fica instituído a "Pesquisa e o Apoio ao Desenvolvimento Científico Tecnológico das Empresas Prestadoras de Serviços no Município de Campo Mourão, Criando o ISS Tecnológico (Imposto Sobre Serviços Tecnológicos)".

Art. 2º - Esse Projeto de Lei visa proporcionar incentivo fiscal para a realização de projetos destinados a incentivar a pesquisa e o desenvolvimento científico e tecnológico das empresas prestadoras de serviços estabelecidas no Município de Campo Mourão.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

[Signature]

I Fixar anualmente o total do valor a ser objeto de incentivo, não podendo ultrapassar de 50% (cinquenta por cento) do crescimento real anual apurado na arrecadação do Imposto Sobre Serviços – ISS;

II - Designar comissão encarregada de avaliar o mérito, custos e resultados dos projetos apresentados; e

III Regulamentar o processo de concessão do incentivo.

Art. 4º - Poderão participar do Desenvolvimento Científico Tecnológico das Empresas Prestadoras de Serviços no Município de Campo Mourão, ISS Tecnológico as empresas prestadoras de serviços que tenham recolhido regularmente o Imposto Sobre Serviços – ISS durante os 02 (dois) exercícios anteriores à data de apresentação do projeto e que apresentem crescimento real anual na arrecadação do citado tributo.

Art. 5º - O valor máximo de incentivo por contribuinte será calculado sobre o Imposto Sobre Serviços – ISS recolhido no exercício anterior ao da apresentação do projeto, devendo o Poder Executivo limitar o valor por categoria empresarial, percentuando-os em 20 e 50%, bem como regulamenta-lo.

Art. 6º - Após a aprovação do projeto, o contribuinte poderá deduzir, no máximo, mensalmente do Imposto Sobre Serviços – ISS devido os seguintes percentuais:

I - Até 20% (vinte por cento) na hipótese dos contribuintes enquadrados no inciso I do artigo anterior, e

II - Até 50% (cinquenta por cento) para os demais.

Art. 7º - Do valor do incentivo recebido, no mínimo 80% (oitenta por cento), deverá ser aplicado no Município de Campo Mourão.

Art. 8º - É vedada a cumulatividade de incentivos, que representem redução do Imposto Sobre Serviços – ISS durante o período de captação de recursos para execução do projeto.

Art. 9º - O contribuinte que, agindo com dolo ou má fé, não aplicar ou aplicar indevidamente os valores recebidos à título de incentivo decorrente desta lei, deverá devolver os valores deduzidos indevidamente do Imposto Sobre Serviços – ISS, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e de multa de 40% (quarenta por cento), além de outras cominações legais.

CAPITULO II DA MICROEMPRESA





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

CAPITULO II DA MICROEMPRESA

Art. 10º - À microempresa é assegurado tratamento tributário simplificado ou favorecido, a partir do seu efetivo registro, que far-se-á, obrigatoriamente, no órgão fazendário, mediante a apresentação do seguinte:

I - O nome ou a identificação da empresa individual ou da pessoa jurídica, seus sócios e respectivos cônjuges e o estado civil;

II - Indicação do registro e do arquivamento dos atos constitutivos da sociedade ou firma individual;

III - Comprovante do titular ou de todos os sócios de que o volume da receita bruta anual da empresa não excedeu no ano anterior ao limite fixado no artigo seguinte;

IV - Inscrição no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda – CPF/MF do titular e do cônjuge.

Art. 11º - Considera-se microempresa, a pessoa jurídica ou a empresa ou firma individual que obtiver receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), apurada mensalmente.

§ 1º - Em se tratando de empresa nova, deverá o titular ou sócio conforme o caso, declarar que a receita bruta anual, inclusive as não operacionais, sem qualquer dedução, não excede o limite definido no “caput” deste artigo.

§ 2º - No primeiro ano de atividades, o limite da receita bruta será calculado proporcionalmente ao mínimo de meses decorridos entre a constituição da empresa e 31 de dezembro do mesmo exercício.

Art. 12º A alíquota do Imposto Sobre Serviços – ISS para a microempresa é de 2% (dois por cento).

Art. 13º O regime tributário aplicável à microempresa compreenderá o seguinte:

I - Isenção das taxas de expediente relativas ao alvará de localização e de publicidade, estendida aos estabelecimentos comerciais e industriais, classificados pelo Governo do Estado do Paraná, para efeitos do Imposto de Circulação de Mercadorias – ICMS, na categoria especial de contribuintes, observado o limite fixado no art. 10 desta lei;

II - Dispensa da escrituração contábil perante a Fazenda Municipal e do livro de prestação de serviços;



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

III - Obrigatoriedade da emissão de nota fiscal de prestação de serviços.

Art. 14º - Ficará excluído do regime especial para microempresa, o contribuinte que:

I - Contar com mais de 02 (dois sócios) ou constituir-se sob forma de sociedades por ações;

II - Particular, por meio do titular ou qualquer dos sócios, bem como os respectivos cônjuges, do capital de outra empresa, salvo se na qualidade de acionista minoritário em companhia de capital aberto;

III - Contar com mais de 05 (cinco) pessoas, incluídos os sócios, empregados ou autônomos, envolvidas na atividade;

IV - Possuir como titular ou sócio, pessoa jurídica ou pessoa física estabelecida ou domiciliada no exterior;

V - Deixar de emitir nota fiscal de prestação de serviços;

VI - Tiver débito inscrito em dívida ativa do Município, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

VII - Enquadrar-se como sociedade de profissionais;

Parágrafo Único – O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica à participação em centrais de compras, bolsas de subcontratação, consórcio de exportação e outros associados assemelhados.

Art. 15º - As atividades descritas nos itens 09, 10, 11, 12, 40, 41, 42, 57, 60, 62, 64, 68, 69, 70, 71, 73, 74, 76, 79, 81, 82, da lista aprovada pela Lei Complementar Federal nº 56/87 terão seu enquadramento condicionado à adesão ao regime de estimativa.

§ 1º - As microempresas de atividades enquadradas no “caput” deste artigo deverão apresentar, além dos documentos relacionados no art. 9º desta lei, declaração específica para cadastro no regime de estimativa.

§ 2º - Fica a critério da Secretaria Municipal de Fazenda e Administração a inclusão de outras atividades que possam ser também enquadradas na condição acima, e poderão ser definidas de ofício, desde que tenham a conotação de difícil controle fiscal.

Art. 16º - A empresa que, a qualquer tempo deixar de preencher os requisitos mencionados no presente capítulo para enquadramento como microempresa e regime de estimativa, deverá comunicar o fato ao órgão fazendário para o



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br

cancelamento de seu registro, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da respectiva ocorrência.

Art. 17º - A pessoa jurídica ou a empresa ou firma individual que, sem a observância dos requisitos deste capítulo, registrar-se ou mantiver-se registrada como microempresa, estará sujeita às seguintes conseqüências e penalidades:

- I - Cancelamento, de ofício, de seu registro nesta condição;
- II - Pagamento do Imposto Sobre Serviços – ISS e taxas devidas como empresa normal, sem qualquer isenção, acrescidos de juros moratórios e atualização monetária, calculados desde a data em que tais tributos deveriam ter sido pagos até a data do seu efetivo pagamento;
- III - Multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor atualizado do tributo devido em caso de dolo, fraude ou simulação e, especialmente, nos casos de falsidade das declarações ou informações.

Parágrafo Único – O titular ou sócio da microempresa responderá solidariamente e ilimitadamente pelas conseqüências da aplicação deste artigo, ficando impedido de beneficiar-se em nova empresa ou participar de outras já existentes com benefício deste capítulo.

Art. 18º - As atuais empresas cadastradas como microempresas deverão solicitar a renovação do benefício, apresentando documentação fisco contábil à fazenda pública municipal.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19º - A atualização monetária dos valores previstos em moeda corrente nesta lei será realizada, anualmente por ato do Poder Executivo, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, medido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou outro índice que venha substituí-lo.

Art. 20º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.


SALA DAS SESSÕES, 27 de março de 2007.

Sidnei Jardim
Vereador



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

MESAGEM JUSTIFICATIVA
PROJETO DE LEI 064/2007

AO DAL

- as emissões per-

manentes.
10/04/07

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

“A Pesquisa e o Apoio ao Desenvolvimento Científico Tecnológico das Empresas Prestadoras de Serviços no Município de Campo Mourão”, é um incentivo que permite às empresas prestadoras de serviços dedução no pagamento de Imposto Sobre Serviços – ISS investir em projetos de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico, e ao mesmo tempo deduzir de 20% a 50% do Imposto Sobre Serviços – ISS.

Para participar, as empresas têm que estar em dia com o pagamento do tributo, proporcionando incentivos para investir na compra de equipamentos, livros e softwares, contratar serviços de consultoria, capacitar funcionários e pagar despesas com viagens compatíveis com o projeto.

Frente a isso, é que propomos aos pares a aprovação deste Projeto de Lei, devendo o Prefeito, no decreto que o regulamentará, determinar vínculo junto a Secretaria da Fazenda e Administração para coordená-lo e implementá-lo.

SALA DAS SESSÕES, em 27 de março de 2007.


Sidnei Jardim
Vereador



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Campo Mourão, 06 de fevereiro de 2007.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 14/2007
Campo Mourão, 06/02/07 Horas 17:17

Silas
PROTOCOLISTA

Senhor Presidente,

Nos termos da legislação em vigor registramos a seguinte Súmula:

"INSTITUI A PESQUISA E O APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO TECNOLÓGICO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, CRIANDO O ISS TECNOLÓGICO (IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS TECNOLÓGICOS)".

Atenciosamente.


Sidnei Jardim
Vereador

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador **Eraldo Teodoro de Oliveira**
Presidente do Poder Legislativo
Nesta.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br - www.camaracm.com.br
DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO

Em 12 de março de 2007
O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

- Não
- Sim, conforme anexo.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

NECESSITA DA ANÁLISE DA ASSESSORIA JURÍDICA, TENDO EM VISTA A LEI 1449/2002 – TECNOCAMPO.

Já aprovada (167, I, a RI)

Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)

Já transformado em diploma legal (167, I, C), necessitando de análise Jurídica

a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 09 de fevereiro de 2007.


.....
Dione Clei Valério da Silva

Chefe do Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 668/2002

DE 15/03/2002

LEI Nº 1449
De 12 de março de 2002

Institui a Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Campo Mourão e Região – TECNOCAMPO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica instituída a Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Campo Mourão e Região – TECNOCAMPO, com personalidade jurídica de direito público, sem fins lucrativos, dotada de autonomia administrativa e financeira.

Art. 2º Fica aprovado o Estatuto da Fundação referida no artigo 1º, na forma de Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 12 de março de 2002

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

Robervani Pierin do Prado
Procurador-Geral

Ricardo Widerski
Secretário do Desenvolvimento Econômico

ANEXO ÚNICO

ESTATUTO DA FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE CAMPO MOURÃO E REGIÃO – TECNOCAMPO.

Capítulo I

DA DENOMINAÇÃO DA SEDE E DURAÇÃO

Art. 1º A Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Campo Mourão e Região – TECNOCAMPO, instituída nos termos desta Lei, com personalidade jurídica de direito público, sem fins lucrativos, dotada de autonomia administrativa e financeira, rege-se por este Estatuto e pela Legislação competente sendo isenta de tributação municipal e se beneficiará dos privilégios legais atribuídos às entidades de Utilidade Pública.

§ 1º São consideradas equivalentes as expressões “Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Campo Mourão e Região” e “TECNOCAMPO”.

§ 2º Para efeitos de execução orçamentária, as dotações de programa de trabalho da TECNOCAMPO integram o orçamento do Município.

Art. 2º A TECNOCAMPO tem por Sede e Foro a cidade de Campo Mourão, Estado do Paraná, sito à Rua Harrison José Borges, 1183, podendo exercer as atividades em todo território nacional ou fora dele.

Art. 3º O prazo de duração da TECNOCAMPO será indeterminado.

Capítulo II

DOS OBJETIVOS

Art. 4º A TECNOCAMPO tem por objetivos fornecer soluções científicas e tecnológicas inovadoras e competitivas, que contribuam para o desenvolvimento do setor produtivo, visando o progresso e bem-estar da sociedade, tendo como atribuições:

I – realizar pesquisas, projetos e programas em conjunto com empresas, universidades e/ou instituições de pesquisa e desenvolvimento;

II – subsidiar a elaboração e a análise de planos de desenvolvimento regional;

III – elaborar, executar, coordenar programas e promover atividades de formação e desenvolvimento de recursos humanos para a pesquisa científica e tecnológica;

IV – elaborar, promover e organizar cursos e atividades de caráter cultural, científico, tecnológico e educacional;

V – desenvolver estudos e pesquisas econômicas, científicas e tecnológicas;

VI – desenvolver sistemas físicos e/ou software para integração dos processos produtivos;

VII – desenvolver serviços tecnológicos de medição, calibração, aferição, ensaios e testes de padrões e qualidades, instrumentos, equipamentos e/ou produtos;

VIII – promover cursos, simpósios, congressos e seminários que contribuam para a qualificação profissional e que subsidie projetos estratégicos de desenvolvimento;

IX – promover a integração regional, através dos órgãos científicos e tecnológicos da Região de abrangência da COMCAM;

X – realizar consultorias e assessorias especializadas;

XI – outras formas de geração, captação, domínio e transferência de tecnologias.

§ 1º A TECNOCAMPO prioriza atividades em parceria, desenvolvidas em especial com Universidades e centros de pesquisa do país e fora dele.

§ 2º A TECNOCAMPO poderá manter intercâmbio, firmar convênios ou contratos com pessoas de notório saber, especialistas e entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, interessadas em assuntos econômicos, sociais, científicos, tecnológicos e de meio ambiente.

Capítulo III

DO PATRIMÔNIO

Art. 5º Constituem Patrimônio da TECNOCAMPO:

I – bens móveis e imóveis que forem sendo adquiridos para a implantação dos serviços correspondentes aos seus programas;

II – bens móveis, imóveis e direitos livres de ônus, que lhe forem transferidos em caráter definitivo, por pessoas físicas ou jurídicas, privadas ou públicas, nacionais ou internacionais;

III – doações, herança ou legados de pessoas físicas ou jurídicas, privadas ou públicas, nacionais ou internacionais.

Art. 6º Os bens patrimoniais só podem ser alienados ou onerados com autorização de 3/5 (três quintos) dos membros do Conselho Deliberativo.

Art. 7º Em caso de extinção da TECNOCAMPO, o seu patrimônio passará para o Município de Campo Mourão.

Capítulo IV

DA RECEITA

Art. 8º Constituem recursos financeiros da TECNOCAMPO:

- I – dotação orçamentária proveniente que lhe forem anualmente consignadas pelo Município de Campo Mourão;
- II – doações, auxílios e outras subvenções que lhe forem concedidas pela União, Estado ou Municípios, ou por entidades públicas ou privadas;
- III – remuneração dos serviços prestados, decorrentes de acordos, convênios, contratos ou de assistência técnica;
- IV – produto de operação de crédito;
- V – ajuda financeira de qualquer origem;
- VI – saldos de exercícios financeiros encerrados.

Capítulo V

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 9º A estrutura organizacional da TECNOCAMPO compõe-se de:

- I – Conselho Deliberativo;
- II – Conselho Curador;
- III – Diretoria Executiva;

Capítulo VI

DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 10. Ao Conselho Deliberativo, órgão de deliberação e orientação superior, compete fixar as diretrizes e a política da TECNOCAMPO.

Art. 11. O Conselho Deliberativo é formado pelos Conselheiros, incluindo o Presidente, não pertencentes ao Conselho Curador, tendo a seguinte composição:

- I – Prefeito do Município de Campo Mourão, como seu Presidente;
- II – Presidente da TECNOCAMPO;
- III – Presidente da COMCAM – Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão;

IV – Presidente da ACAMDOZE – Associação de Câmaras Municipais da Micro Região 12;

V – Titulares das Secretarias Municipais de Campo Mourão:

- a) Planejamento
- b) Desenvolvimento Econômico

VI – Diretor Administrativo do Campus do CEFET-Pr, Unidade de Campo Mourão;

VII – demais representantes em número de doze membros e igual número de suplentes, indicados por Cooperativas, Clubes de Serviço, Associações, Sindicatos, Fundações, Empresas Públicas e/ou Privadas e Profissionais de notório conhecimento científico e tecnológico, nomeados pelo Presidente do Conselho Deliberativo, através de Portaria interna da TECNOCAMPO, após as devidas indicações pelas respectivas entidades.

a) Dentre os representantes previstos neste inciso, pelo menos, a metade dos membros deverão ser diplomados em Curso Superior.

§ 1º O Presidente da TECNOCAMPO divulgará por Edital, publicado em jornal de maior circulação na Região, convocação às entidades e órgãos interessados a fazerem as indicações de seus representantes no Conselho Deliberativo da TECNOCAMPO.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho Deliberativo está assim definido:

I – durante o período que estiverem no exercício de suas funções, para os membros referidos nos incisos I até VI, do “caput” deste artigo;

II – dois anos, para os membros referidos no inciso VII do “caput” deste artigo, permitindo a recondução.

§ 3º O Presidente da TECNOCAMPO presidirá as reuniões nas faltas e impedimentos do Presidente do Conselho Deliberativo.

§ 4º Das reuniões do Conselho Deliberativo, lavrar-se-á ata, contendo o resumo dos assuntos e das deliberações que serão registradas pelo Diretor Administrativo da TECNOCAMPO.

Art. 12. Compete ao Conselho Deliberativo:

I – discutir e aprovar, dentro de trinta dias da data de sua apresentação pelo Presidente da TECNOCAMPO, os planos plurianuais e anuais de trabalho e as respectivas propostas orçamentárias;

II – discutir e aprovar, dentro de trinta dias da data da sua apresentação pelo Presidente da TECNOCAMPO, o relatório anual das atividades, a prestação de contas e o balanço geral, acompanhados do Conselho Curador;

III – discutir e aprovar o Regimento Interno da TECNOCAMPO;

IV – acompanhar a execução programática e orçamentária;

V – deliberar sobre a aquisição e alienação de bens imóveis, constituição de ônus ou direitos reais e/ou pessoais sobre os mesmos;

VI – deliberar sobre a aceitação de doações e legados, com ou sem encargos;

VII – propor e aprovar reforma e modificação do estatuto;

VIII – examinar assuntos que foram encaminhados pelo Presidente da TECNOCAMPO;

IX – representar ao Presidente do Conselho Deliberativo, por voto da maioria, sobre qualquer irregularidade constatada no funcionamento da TECNOCAMPO, relativamente ao setor contábil, financeiro e administrativo, apresentando inclusive sugestões;

X – homologar a indicação dos membros da Diretoria Executiva da TECNOCAMPO;

XI – receber, de qualquer um de seus membros e submeter à apreciação geral, através do Conselheiro Presidente, propostas para a execução na TECNOCAMPO.

Art. 13. O Conselho Deliberativo reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada trimestre e, extraordinariamente, sempre que for necessário, mediante convocação do Presidente do Conselho, do Presidente da TECNOCAMPO, ou por solicitação de um terço, no mínimo, de seus Conselheiros.

§ 1º A primeira reunião será realizada no primeiro trimestre, com a finalidade primeira de discutir e aprovar o balanço referente ao exercício anterior; a quarta, será realizada no último trimestre, para, prioritariamente, analisar e aprovar o plano de atividades e o orçamento para o exercício seguinte.

§ 2º A convocação do Conselho Deliberativo será feita através de carta circular da TECNOCAMPO, com antecedência mínima de dez dias.

§ 3º Perde o mandato o Conselheiro que deixar de comparecer a duas reuniões consecutivas ou três alternadas, sem motivo justificado.

Art. 14. O Conselho Deliberativo decidirá pelo voto da maioria simples dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

Capítulo VII

DO CONSELHO CURADOR

Art. 15. Conselho Curador é o órgão que tem por competência a fiscalização e emissão de pareceres sobre os atos de caráter econômico-financeiro da TECNOCAMPO.

Art. 16. O Conselho Curador se constitui de cinco membros efetivos e igual número de suplentes, não pertencentes ao Conselho Deliberativo e residentes em municípios de abrangência da COMCAM, tendo a seguinte composição:

- I – um representante do Conselho Regional de Administração
- II – um representante do Conselho Regional de Contabilidade;
- III – um representante do Conselho Regional de Economia;
- IV – um representante da Ordem dos Advogados do Brasil;
- V – Secretário da Fazenda e Administração do Município de Campo

Mourão.

§ 1º Cada entidade designará um Conselheiro Titular e um Suplente, sendo o primeiro substituído pelo segundo em caso de impedimento.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho Curador é de dois anos, permitida a recondução.

§ 3º Dentre seus membros, será eleito um Presidente e um Secretário para dirigir as reuniões do Conselho.

§ 4º Das reuniões do Conselho Curador lavrar-se-á ata, contendo as deliberações e exames.

§ 5º O Presidente da TECNOCAMPO poderá participar das reuniões do Conselho Curador, sem direito a voto.

Art. 17. Compete ao Conselho Curador:

- I – examinar os livros contábeis, documentos de escrituração e balancetes mensais;
- II – dar parecer sobre o balanço geral e prestação anual de contas;
- III – pronunciar-se, conclusivamente, sobre qualquer matéria de interesse econômico-financeiro da TECNOCAMPO que lhe seja submetido pelo Conselho Deliberativo;
- IV – apontar as irregularidades verificadas no setor contábil e financeiro, recomendando medidas saneadoras.

Art. 18. O Conselho Curador reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada trimestre e, extraordinariamente, sempre que for necessário, mediante convocação do Presidente do Conselho Deliberativo ou do Presidente da TECNOCAMPO.

Art. 19. O Conselho Curador deliberará pelo voto da maioria simples dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

Capítulo VIII

DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 20. A Diretoria Executiva é o órgão de execução das finalidades propostas pela TECNOCAMPO, nos termos deste Estatuto, bem como das deliberações do Conselho Deliberativo.

Art. 21. A Diretoria Executiva é formada por dois membros, tendo a seguinte composição:

- I – Presidente;
- II – Diretor Administrativo/Financeiro.

§ 1º O mandato da Diretoria Executiva é de três anos, permitida a recondução.

§ 2º O Presidente será escolhido entre pessoas de notório conhecimento e experiência comprovada na área de ciência e tecnologia, apreciado e homologado pelo Conselho Deliberativo.

§ 3º A sessão do Conselho Deliberativo para apreciar e homologar o Presidente da TECNOCAMPO deverá ter *quorum* mínimo de 3/5 (três quintos) na primeira chamada e em segunda chamada, com maioria simples de seus membros.

§ 4º O Diretor Administrativo/Financeiro será indicado pelo Presidente da TECNOCAMPO, depois de apreciado pelo Conselho Deliberativo.

§ 5º Os membros da Diretoria Executiva serão nomeados através de decreto, pelo Executivo Municipal de Campo Mourão.

§ 6º O Presidente da TECNOCAMPO, em suas faltas e impedimentos será substituído pelo Diretor Administrativo/Financeiro.

Art. 22. Os vencimentos do Presidente serão equivalentes à categoria de Secretário Municipal – CC-1 e do Diretor Administrativo/Financeiro ao de CC-3 da Prefeitura do Município de Campo Mourão.

Art. 23. Compete ao Presidente:

- I** – representar a TECNOCAMPO, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;
- II** – administrar a TECNOCAMPO, praticando os atos necessários à supervisão de serviços e à gestão do patrimônio;
- III** – contratar pessoal qualificado, considerando as ações que lhe são próprias, bem como administrar a política de recursos humanos de acordo com a legislação em vigor;
- IV** – indicar o Diretor Administrativo/Financeiro, submetendo-o à aprovação do Conselho Deliberativo;
- V** – exercer o planejamento, a direção, a orientação, o controle e a coordenação das atividades da TECNOCAMPO;
- VI** – orçar, regular e autorizar as despesas da TECNOCAMPO, bem como a receita;
- VII** – aceitar e receber doações e legados, após prévia autorização do Conselho Deliberativo;
- VIII** – preparar e submeter à apreciação do Conselho Deliberativo, os planos plurianuais e anuais de trabalho e as respectivas propostas orçamentárias;
- IX** – preparar e submeter à apreciação do Conselho Deliberativo, acompanhadas de parecer do Conselho Curador, o relatório anual das atividades, a prestação de contas e balanço geral de cada exercício;
- X** – submeter à apreciação do Conselho Curador, a prestação de contas e o balanço geral de cada exercício;
- XI** – elaborar e propor à apreciação do Conselho Deliberativo o Regimento Interno da TECNOCAMPO;
- XII** – fornecer ao Conselho Deliberativo e ao Conselho Curador os elementos que lhe foram solicitados, pertinentes ao exercício regular de seu cargo e os meios necessários ao desempenho de suas atribuições;
- XIII** – movimentar contas bancárias, em conjunto com o Diretor Administrativo/Financeiro;
- XIV** – assinar, juntamente com o Diretor Administrativo/Financeiro todos os documentos constitutivos de obrigação;
- XV** – exercer outras atribuições definidas no Regimento Interno.

Art. 24. Compete ao Diretor Administrativo/Financeiro:

- I** – executar, de modo geral, as funções administrativas da TECNOCAMPO;
- II** – colaborar na elaboração da proposta orçamentária;
- III** – dirigir e organizar os serviços de Secretaria, Tesouraria e Contabilidade;

- IV** – manter atualizada a escrituração e controle do patrimônio;
- V** – apresentar ao Presidente da TECNOCAMPO, em tempo hábil, a prestação de contas e o balanço geral da Fundação, relativas a cada exercício;
- VI** – secretariar as reuniões do Conselho Deliberativo, redigindo as respectivas atas;
- VII** – substituir o Presidente da TECNOCAMPO, em suas faltas e impedimentos;
- VIII** – exercer as funções que lhe forem atribuídas pelo Presidente da TECNOCAMPO;
- IX** – movimentar contas bancárias, em conjunto com o Presidente da TECNOCAMPO;
- X** – assinar, juntamente com o Presidente da TECNOCAMPO todos os documentos constitutivos de obrigação;
- XI** – exercer outras atribuições definidas no Regimento Interno.

Capítulo IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. A TECNOCAMPO terá quadro próprio de servidores, cujos direitos, deveres e regime jurídico, serão regidos por normas ditadas pelas Leis Municipais nºs 1.009/96 e 1.085/97, bem como as suas alterações.

Art. 26. A TECNOCAMPO através de seu Presidente, poderá solicitar a cessão de servidores públicos ou autárquicos para funções de direção, chefia, assessoramento e de natureza técnica, observada a legislação pertinente a cada caso.

Art. 27. Os membros do Conselho Deliberativo e Conselho Curador não receberão nenhuma remuneração, mas suas atividades serão consideradas de relevante interesse e benefício público.

Art. 28. A TECNOCAMPO terá caráter permanente e só será extinta por determinação legal, quando ficar comprovado a impossibilidade de cumprimento das finalidades para as quais ela foi instituída.

Art. 29. Não se manifestando o Conselho Deliberativo documentalmente sobre a proposta orçamentária, o plano de trabalho, o balanço geral, o relatório de atividades e a prestação de contas, nos prazos fixados, serão estes documentos havidos como apreciados e aprovados por aquele órgão.

Art. 30. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil e a TECNOCAMPO terá orçamento próprio.

Art. 31. Após satisfeitas as exigências estatutárias, a TECNOCAMPO encaminhará anualmente, ao Ministério Público, relatório de atividades, balanço geral e prestação de contas, após apreciados pelo Conselho Curador e Conselho Deliberativo.

Art. 32. O presente Estatuto somente poderá ser modificado ou reformado por decisão conjunta do Conselho Deliberativo, Conselho Curador e Diretoria Executiva, convocados especialmente para esse fim, com a presença mínima de 3/5 (três quintos) de seus membros.

Art. 33. Os casos omissos neste Estatuto serão decididos pelo Conselho Deliberativo.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001-1

e-mail:legislativomunicipal@start.com.br

www.camaraem.com.br

Assessoria Jurídica

PARECER PRELIMINAR: DATA DO RECEBIMENTO PARA PARECER:

() Indicação nº	_____ /2007	(<input checked="" type="checkbox"/>) Projeto de Lei nº	<u>064</u> /2007
() Indicação Legislativa nº	_____ /2007	() Projeto de Resolução	_____ /2007
() Requerimento	_____ /2007	() Emenda à L.O.M. nº	_____ /2007
() Outros	_____ /2007	() Moção nº	_____ /2007

AUTOR (ES):

OCORRÊNCIAS:

() Preenchidos os requisitos de constitucionalidade e legalidade.

() Verificação de Prejudicialidade.

() Vício de competência da matéria. Competência do (a).....

() Vício de origem. Competência privativa do (a).....

() Inconstitucional por ferir:.....

() Inorgânico por ferir:.....

() Ilegal por ferir:.....

() Possível corrigir ilegalidade/inconstitucionalidade através de emendas.....

() Necessário corrigir nos seguintes pontos:.....

() Necessário estudo aprofundado pela Assessoria Jurídica.

() Parecer Jurídico em anexo.

() Diligências necessárias ou sugeridas:.....

() A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.I., frente ao disposto no art.da LDO.

() A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.I., frente ao disposto no art.do PPA.

Parecer prolatado em 04/10/2007.

() favorável à tramitação.

() favorável à tramitação com emendas.

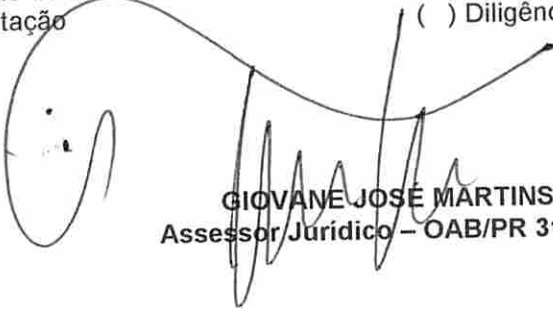
() Pela apresentação de substitutivo

() Contrário à tramitação

() Emendas em anexo.

() Substitutivo em anexo.

() Diligências.


GIOVANE JOSÉ MARTINS
Assessor Jurídico - OAB/PR 31.312



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

CNPJ. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Vereador ROQUE DE FREITAS

vereador_roquedefreitas@camaracm.com.br

Bancada do PSDB

PROJETO DE LEI Nº 064/2007

AUTORIA – SIDNEI DE SOUZA JARDIM

RELATOR – ROQUE DE FREITAS

RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão de Legislação e Redação o Projeto de Lei nº 64/2007, protocolado sob nº 824/2007 de 2 de abril de 2007, que, “**INSTITUI A PESQUISA E O APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO TECNOLÓGICO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, CRIANDO O ISS TECNOLÓGICO (IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS TECNOLÓGICOS).**”

VOTO DO RELATOR

Após análise e de acordo com a orientação da assessoria jurídica, onde foram preenchidos os requisitos de constitucionalidade e legalidade, dou meu parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto.

Campo Mourão – Pr, 17 de ABRIL de 2007.


ADEMIR FRANCO DE LIMA
Presidente


ROQUE DE FREITAS
relator


SIDNEI JARDIM
Membro



PÓDER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PSDB

Ofício-CPFO n.º 011/2007

De: Presidência da CPFO;
Para: Presidência da Câmara Municipal

*Ao Procurador Paulino
AODAL manter p/ dar o seu pa
recer sobre a matéria
e encaminhada neste documen
to. Outrossem, cobrarem, to
a a futura do Poder
fatos do assunto.
- 22/05/07 -*

Venho por meio desta requerer à Vossa Excelência, na qualidade de Presidente deste Poder Legislativo, que dê encaminhamento aos projetos abaixo relacionados, a quem de direito e obrigações funcionais são incumbidos, para que emita os respectivos pareceres o mais breve possível, visando concluir as diligências por parte desta Comissão, e continuar com o devido trâmite das matérias.

São estes:

- Projeto de Lei n.º 228/2006, protocolado sob n.º 2648/2006 em 15 de Dezembro de 2006 que **Altera o Artigo 5º da Lei 1214, de Março de 1999, que Faça Uma Faxina no Meio Ambiente**;
- Projeto de Lei de n.º 064/2007, protocolado sob n.º 824/2007 em 02 de Abril de 2007, que **Institui a Pesquisa e o Apoio ao Desenvolvimento Científico Tecnológico das Empresas Prestadoras de Serviços no Município de Campo Mourão, Criando o ISS Tecnológico (Imposto Sobre Serviços Tecnológicos)**;
- Projeto de Lei n.º 058//2007, protocolado sob n.º 760/2007 em 26 de março de 2007, que **Torna Obrigatória a Implantação de Caixa de Gordura nas Residências Térreas, nos Edifícios Residenciais e Comerciais, e nos Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Prestadores de Serviços do Município de Campo Mourão**;
- Projeto de Lei n.º 46/2007, protocolado sob n.º 537/2007 em 1214 de março de 2007, que **Dispõe Sobre a Obrigatoriedade da Instalação**



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PSDB

de Para-Raios nas Escolas da Rede Pública e Privada, Centros de Educação Infantil e Unidade de Saúde e dá Outras Providências.

- Projeto de Lei nº. 068/2007, protocolado sob nº. 895/2007 em 09 de abril de 2007, Regulamenta a Propaganda Oficial em Jornais de Campo Mourão.
- Projeto de Lei nº. 057/2007 protocolado sob nº. 748/2007 em 26 de março de 2007, Dispõe Sobre Transporte Gratuito, no Transporte Coletivo Urbano, aos Passageiros Portadores de Doenças Graves nos Dias em que Forem Submetidos a Consultas e Tratamentos Médicos.
- Projeto de Lei 071/2007 protocolado sob nº. 35/2007 em 16 de abril de 2007, Dispõe Sobre a Instituição do Programa " Novo Amanhecer " no Município de Campo Mourão.
- Projeto de Lei nº. 073/2007, protocolo sob nº. 937/2007 em 16 de Abril de 2007, Altera o artigo 1º da Lei nº. 1395, de 17 de Outubro de 2001 e dá outras Providências (Dispõe sobre a Eleição e Designação de Servidores para o Exercício de Direção das Escolas da Rede Municipal de Ensino e dá Outras Providências).
- Projeto de Lei nº. 074/2007, protocolo sob nº. 941/2007 em 16 de Abril de 2007, Dispõe Sobre a Obrigatoriedade da Instalação de Faixas de Sinalização em Estacionamento que Especifica e dá Outras Providências.
- Projeto de Lei nº. 076/2007, protocolado sob nº. 949/2007 em 16 de Abril de 2007, Dispõe Sobre a Obrigatoriedade dos Supermercados



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefex (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 460

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PSDB

do Município Disponibilizarem Instalações Sanitárias Destinadas ao Público e dá outras Providências.

- Projeto de Lei nº. 077/2007, protocolado sob nº. 956/2007 em 17 de Abril de 2007, Dispõe Sobre a Inclusão do Evento Cultural " Novos Talentos" no Calendários Oficial de Eventos do Município e dá Outras Providências.
- Projeto de Lei nº. 078/2007, protocolado sob nº. 957/2007 em 17 de Abril de 2007, Dispõe Sobre a Realização de Feiras de Veículos no Município e dá Outras Providências.
- Projeto de Lei nº. 079/2007, protocolado sob nº. 994/2007 em 17 de Abril de 2007, Institui Incentivo Fiscal Para Patrocínio de Projetos Ambientais de Conteúdo Ecológico no Município de Campo Mourão, Criando o ISS Ecológico (Imposto Sobre Serviços Ecológicos).
- Projeto de Lei nº. 053/2007, protocolado sob nº. 667/2007 em 21 de Março de 2007 Cria "Esporte nas Escolas".

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Campo Mourão 20 de maio de 2007.


MARLA TURECK DINIZ
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo: 1403/2007

Campo Mourão 21/05/07 Hora: 17:35


ROSAMIRSON
PROTOCOLISTA



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br


PROCURADORIA PARLAMENTAR

PARECER N.º 057/2007

Ref.: Ofício CPFO nº 011/2007 (cópia inclusa)

AO DAL

*a comissão de Assuntos
e Organizações
em 25/06/07*



Assunto: PROJETO DE LEI Nº 064/2007.

Senhora Presidente da CPFO,

Atendendo determinação do Presidente desta Casa, estampada no rosto do expediente referenciado, subscrito por Vossa Excelência, e considerando a competência a este órgão consultivo atribuída pelo inciso IV, do artigo 31 do Regimento Interno, cabe-me aduzir o que segue.

RELATÓRIO

“INSTITUI A PESQUISA E O APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO TECNOLÓGICO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, CRIANDO O ISS TECNOLÓGICO (IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS TECNOLÓGICOS)”, é a Súmula do Projeto de Lei nº 064/2007, exposto em 20 (vinte) artigos.





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br

PROCURADORIA PARLAMENTAR

NO MÉRITO

Em que pesem as manifestações anteriores, tanto da Assessoria Jurídica, quanto dos membros da Comissão de Legislação e Redação, o autor da proposição não cumpriu as disposições do artigo 14, §§ e incisos da Lei Complementar nº 101/2000, posto que em diversos tópicos da matéria enfocada queda evidente a renúncia de receitas.

RECOMENDO que o Projeto de Lei em comento seja devolvido à origem, a fim de que seja corrigida a anomalia apontada.

É o que me compete submeter a essa CPFO.

Campo Mourão, 22 de junho de 2007.


ROBERTO P. RIBEIRO DE CASTRO
Procurador Parlamentar
O.A.B. /PR – 6.608

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
Protocolo nº 1810 2007
Campo Mourão, 25/06/07. Ffotas: 0838
ROSEMILSON
PROTOCOLISTA



of. 2068107 - 27107107 - Prefeito

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

AO DAA

Campo Mourão, 25 de julho de 2007.

Providencie-se como
requer.
25/07/07

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requeiro à vossa Excelência, na qualidade de Presidente deste Poder Legislativo, que dê encaminhamento ao Projeto de Lei nº 064/2007, protocolado sob nº 824/2007 em 02 de abril de 2007, que "Institui a Pesquisa e o Apoio ao Desenvolvimento Científico Tecnológico das Empresas Prestadoras de Serviço no Município de Campo Mourão, Criando o ISS Tecnológico (Imposto Sobre Serviço Tecnológico)", ao Poder Executivo para que através da Secretaria de Fazenda e Administração providencie documentalmente a estimativa do impacto orçamentário-financeiro do referido projeto de lei, quanto aos aspectos financeiros e orçamentários do Município. Anexo, cópia do Projeto.

Respeitosamente,


SIDNEI JARDIM
Vereador

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente da Câmara
Nesta

/loc

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 2308, 2007

Campo Mourão, 25/07/07 Horas: 09:56

ROSEMILSON
PROTOCOLISTA



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3623-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Ofício nº 2.068/07-GAB/PRES.

Campo Mourão, 27 de julho de 2007.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

De acordo com expediente subscrito pelo Vereador Sidnei de Souza Jardim, solicitamos que Vossa Excelência providencie documentalmente a estimativa do impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei nº 64/07, cópia anexa, que "Institui a Pesquisa e o Apoio ao Desenvolvimento Científico Tecnológico das Empresas Prestadoras de Serviço no Município de Campo Mourão, criando o ISS Tecnológico (Imposto Sobre Serviço Tecnológico)", de autoria do vereador mencionado.

Respeitosamente,


Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Prefeito **Nelson José Tureck**,
Prefeitura Municipal
Campo Mourão – PR
/ppo



Campo Mourão

Cidade Escola



Ofício nº 01279/2007 - DEADM/SEFAD

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo nº 3451 / 2007
Campo Mourão, 29 / 10 / 07 Hora: 17:00
ROSEMILSON
PROTOCOLISTA

Campo Mourão, 27 de setembro de 2007

Creto da sessão
do dia 27 de setembro
nº. 06/11/07
→
AO DAL

Senhor Presidente,

Em atenção ao **Ofício nº 2068/2007 – GAB/PRES**, que solicita que seja providenciado documentalmente a estimativa do impacto orçamentário-financeiro do **Projeto de Lei nº 64/07**, que “Institui a Pesquisa e o Apoio ao Desenvolvimento Científico Tecnológico das Empresas Prestadoras de Serviço no Município de Campo Mourão, criando o ISS Tecnológico (Imposto Sobre Serviço Tecnológico)”, De autoria do vereador Sidnei de Souza Jardim.

Em uma primeira leitura constatamos erros no art. 6º, que menciona o inciso I do art. 5º, porém o art. 5º não possui inciso I, ainda o art. 5º não deixa bem claro quanto ao percentual de 20% (vinte por cento) e 50% (cinquenta por cento), já o art. 9º apresenta multa de 40% (quarenta por cento). Assim analisando o Projeto de Lei ora apresentado independentemente de seu objetivo final, há de ser ressaltar o resultado prático negativo caso venha a ser sancionado.

Creemos que o Poder Executivo não precisa atender a missiva da Câmara Municipal, haja vista que a proposição visa a criação do novo imposto, o que é **inconstitucionalmente** impossível, sem mencionar as outras incoerências que ela apresenta, evidenciadas anteriormente, as quais, diante da maior gravidade, tornam-se irrelevantes. Senão, vejamos.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador **Eraldo Teodoro de Oliveira**
Presidente da Câmara Municipal
Campo Mourão – PR

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL, 420 - CEP 87301-140
TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ MF nº 75904524/0001-06
www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br



Dispõe a Constituição Federal vigente:

“Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I – impostos;

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.”

“Art. 156. Compete aos Municípios instituir **impostos** sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

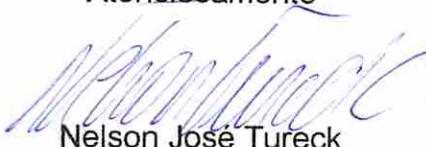
III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em Lei complementar;”

Conforme se observa, a competência tributária dos Municípios está delineada na Carta Magna e, no que tange a impostos, restringe-se ao IPTU, ISSQN e ao ITBI. Logo, instituir um novo imposto denominado ISS Tecnológico é incorrer em flagrante inconstitucionalidade.

Ademais, o ISSQN incide sobre a prestação de serviços, até os tecnológicos, inclusive.

Pode-se argumentar, todavia, que se trata da criação de um programa com essa nomenclatura (ISS Tecnológico) que visa a concessão de incentivos e benefícios fiscais a empresas prestadoras de serviços. Pode ser. Aliás, o texto da proposição também deixa transparecer isso, o que denota a falta de clareza da Lei.

Atenciosamente


Nelson José Tureck
Prefeito Municipal



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

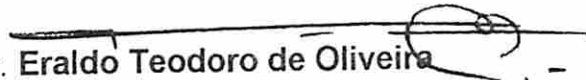
Ofício nº 2.068/07-GAB/PRES.

Campo Mourão, 27 de julho de 2007.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

De acordo com expediente subscrito pelo Vereador Sidnei de Souza Jardim, solicitamos que Vossa Excelência providencie documentalmente a estimativa do impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei nº 64/07, cópia anexa, que "Institui a Pesquisa e o Apoio ao Desenvolvimento Científico Tecnológico das Empresas Prestadoras de Serviço no Município de Campo Mourão, criando o ISS Tecnológico (Imposto Sobre Serviço Tecnológico)", de autoria do vereador mencionado.

Respeitosamente,


Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Prefeito **Nelson José Tureck**,
Prefeitura Municipal
Campo Mourão – PR
/ppo



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROCOLO Nº 824/2007	PROJETO DE LEI Nº 064/2007
---------------------	----------------------------

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA	
------------------------	--

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
02 04 2007	LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO	
02 04 2007	FINANÇAS E ORÇAMENTO	
02 04 2007	MÉRITOS TEMÁTICOS	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO			PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

*Retirado pelo autor,
Ofício anexo.*

REDAÇÃO FINAL: / /	SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /
--------------------	-------------------------

PUBLICAÇÃO: / /	ARQUIVAMENTO: / /
-----------------	-------------------

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

NOME	F	C	A
Ademir Pezão			
Carlos Koch			
Edson Lima			
Dr. Eraldo			
Isidoro Moracs			
Luiz Alfredo			
Marla			
Roque			
Salvador			
Sidnei			

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes

NOME	F	C	A
Ademir Pezão			
Carlos Koch			
Edson Lima			
Dr. Eraldo			
Isidoro Moraes			
Luiz Alfredo			
Marla			
Roque			
Salvador			
Sidnei			

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA -
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - PR**

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 3834/2007

Campo Mourão, 23/11/07 Hora: 09:37

Rosemilson
PROTOCOLISTA

Ao Assessor Jurídico.
20, 23/11/07

SIDNEI JARDIM, Vereador, interpela, perante Vossa Senhoria, com fundamento nos artigos 105 e 134 inciso III do Regimento Interno desta Casa de Leis, que os Projetos de Leis de minha autoria, abaixo relacionados protocolados nessa Casa de Leis sejam retirados.

PROJETO DE LEI Nº 156/2006 - DESTINA SUBSÍDIOS AO TRANSPORTE ESCOLAR INTERMUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

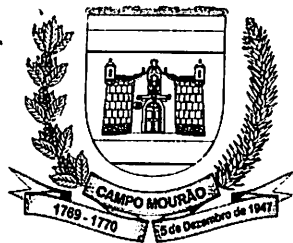
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 166/2006 23/10/2007 ACRESCENTA O INCISO VI E O § 4º AO ARTIGO 97 DA LEI Nº. 1.085, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997, QUE - "DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES MUNICIPAIS

PROJETO DE LEI Nº 063/2007 - 2/4/2007 DISPÕE NO MUNICÍPIO O ARQUITETO DA FAMÍLIA

Projeto de Lei 064/2007 - 2/4/2007 INSTITUI A PESQUISA E O APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO TECNOLÓGICO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, CRIANDO O ISS TECNOLÓGICO (IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS TECNOLÓGICOS

Projeto de Lei nº 79/2007 - 17/4/2007 INSTITUI INCENTIVO FISCAL PARA PATROCÍNIO DE PROJETOS AMBIENTAIS DE CONTEÚDO ECOLÓGICO NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, CRIANDO O ISS ECOLÓGICO (IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS ECOLÓGICO).

Projeto de Lei 087/2007 - 25/4/2007 INSTITUI BOLSAS DE ESTUDO PARA ESTUDANTES DE CURSOS DE GRADUAÇÃO E SEQUENCIAS DE FORMAÇÃO ESPECIFICA.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS

Projeto de Lei 089/2007 – 30/4/2007 DISPÕE SOBRE O DIAGNÓSTICO DE GESTANTES PORTADORAS DO VÍRUS HIV E PREVENÇÃO DA TRANSMISSÃO DO MESMO AOS FETOS E CRIANÇAS RECÉM-NASCIDAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei 090/2007 – 30/4/2007 DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE PENALIDADE À PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL NAS DEPENDÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA POR SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.

Projeto de Lei 091/2007 – 30/4/2007 UTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO A CASSAR OS ALVARÁS DE SOCIEDADES, CIVIS, COMERCIAIS E ASSEMBELHADAS, ENVOLVIDAS COM CRIME DE RECEPÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei nº 101 – 14/5/2007 CRIA NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO A PAPELARIA DO POVO PARA FORNECER MATERIAL ESCOLAR, LIVROS DIDÁTICOS E JOGOS EDUCATIVOS, A PREÇO DE CUSTO, PARA A POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA.

Projeto de Lei nº 103/2007 – 15/5/2007 INSTITUI A CAMPANHA TROQUE SUA ARMA POR BRINQUEDO POR UMA BOLA, NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.

Projeto de Lei 105/2007 – 18/5/2007 INSTITUI NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO A MERENDA DEFERENCIADA PARA ESTUDANTES CLINICAMENTE CONSIDERADOS DIABÉTICOS HIPOGLICÊMICOS E CELÍACOS.

Projeto de Lei 107/2007 – 22/5/2007 DISPÕE SOBRE A PODA DRÁSTICA OU EXTRAÇÃO DE ÁRVORES NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO. Parecer

Projeto de Lei nº 154/2007 – 8/8/2007 INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA PUBLICAÇÃO DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO NOS EDITAIS DO OBSERVATÓRIO SOCIAL.

Projeto de Lei 162/2007 – 22/8/2007 INSTITUI A OBRIGATORIEDADE PARA PERMANÊNCIA DE UNIDADE MOVEIS PARA ATENDIMENTO MÉDICO NOS ESTÁDIOS E CAMPOS DE FUTEBOL, GINÁSIOS ESPORTIVOS, ARENA PARA RODEIOS E LOCAIS DE GRANDE CONCENTRAÇÃO DE PESSOAS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.

Projetos de Lei nº 164/2007 - 21/8/2007 DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO MUNICIPAL DE AMBU-TAXI, VISANDO EFETUAR O TRANSPORTE ADEQUADO E PRONTO ATENDIMENTO AOS CASOS EMERGENCIAIS DE SAÚDE.

Projeto de Lei nº 165/2007 – 14/8/2007 FICA OBRIGATÓRIO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO A AFIXAÇÃO DE CARTAZES EM AÇOUGUES E COMÉRCIO DO RAMO, INFORMANDO A PROCEDÊNCIA DA CARNE QUE ESTÁ SENDO COMERCIALIZADA.

Projetos de Lei nº 166/2007- 24/8/2007 DISPÕE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DO ADESIVO QUÍMICO DE CONTATO À BASE DE BORRACHA SINTÉTICA E NATURAL E SOLVENTES AROMÁTICOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS

- **Projeto de Lei nº 167/2007 – 24/8/2007** INSTITUI A REALIZAÇÃO DO TESTE DE AVALIAÇÃO ORTOPÉDICA DA COLUNA – TESTE DO MINUTO, NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIAS.
- **Projeto de Lei nº 168/2007 – 24/8/2007** ACRESCENTA PARÁGRAFOS NOS ARTIGOS 197 DA LEI Nº 1085 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997 (DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES MUNICIPAIS.
- **Projeto de Lei nº 181/2007 – 11/9/2007** PROÍBE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ÓPTICOS EM ESTABELECIMENTOS NÃO CREDENCIADOS.
- **Projeto de Lei nº 201 1/10/2007** DISPOE SOBRE A CRIAÇÃO DA SAÚDE VOCAL PARA PROFESSORES DAS ESCOLAS PRIVADAS E PUBLICAS, LOCALIZADAS DENTRO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS
- **Projeto de Lei nº 202 1/10/2007** DISPOE SOBRE A CRIAÇÃO DO "MOTO SIM, ARMA NÃO", NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.
- **Projeto de Lei nº 223 /2007 23/10/2007-** INSTITUI O "COMPROMISSO PELA REDUÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES, COM VISTAS À IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
- **Projeto de Lei nº 224/2007 23/10/2007** DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCEIROS A MANTER GUARDA-VOLUMES À DISPOSIÇÃO DE SEUS USUÁRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- **Projeto de Lei nº 225 23/10/2007** DETERMINA QUE A REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE, TENHA PRAZO ESTIPULADO PARA O ATENDIMENTO DIRECIONADO AO IDOSO.
- **Projeto de Lei nº 226/2007 25/10/2007** FICA INSTITUÍDA A FEIRA DE ARTESANATO NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO , NA PRAÇA SÃO JOSÉ
- **Projeto de Lei nº 227/2007 25/10/2007** INSTITUI O ATENDIMENTO PREFERENCIAL AOS DEFICIENTES FÍSICOS E MENTAIS NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, NAS CLINICAS, HOSPITAIS E OUTROS ESTABELECIMENTOS SIMILARES.
- Projeto de Lei nº 229/2007 25/10/2007** INSTITUI O DIA DA FAMÍLIA CIDADÃ NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.
- **Projeto de Lei nº 230/2007 29/10/2007** AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONSTRUIR UM PORTAL, DENOMINADO PORTAL DA RUA DAS
- **Projeto de Lei nº 231 /2007 29/10/2007** INSTITUI A PROTEÇÃO A CRIANÇA E ADOLESCENTES AMEAÇADOS DE MORTE NO Município DE CAMPO MOURÃO
- **Projeto de Lei nº 234/2007 30/10/07** INSTITUI LICENÇA MATERNIDADE A SERVIDORA PÚBLICA QUE ADOTAR OU TIVER A GUARDA JUDICIAL PARA FINS DE ADOÇÃO DE CRIANÇA



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS

Projeto de Lei nº 238 /2007 6/11/2007_ INSTITUI O DIA 27 DE SETEMBRO COMO DIA MUNICIPAL DOS VICENTINOS.

Projeto de Lei nº 249/2007 13/11/07 ESTIPULA MULTA AOS PROMOTORES DE ESPORTES QUE UTILIZEM DO SACRIFÍCIO DE ANIMAIS

Projeto de Lei nº 248/2007 13/11/07 CRIA A SEMANA DE PREVENÇÃO CONTRA O AQUECIMENTO GLOBAL.

Projeto de Lei nº 247/2007 13/11/07 CRIA O PROJETO TRÂNSITO SEGURO NAS ESCOLAS DAS REDES PUBLICAS E PRIVADAS DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Projeto de Lei nº 246/2007 13/11/07 DISPÕE SOBRE O PROJETO DE HABITAÇÃO PARA PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIAS OU COM NECESSIDADES ESPECIAIS, NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Nestes Termos,
Aguardo Deferimento,

Campo Mourão, 22 de novembro de 2007

Atenciosamente


SIDNEI JARDIM



Ofício nº 01279/2007 - DEADM/SEFAD

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo nº 4024 / 2007
Campo Mourão, 03/12/07 às 17:35
ROSEMILSON
PROTOCOLISTA

Campo Mourão, 27 de setembro de 2007

Conte o autor e o Pleno
To, 07/12/07

AO DAL

Senhor Presidente,

Em atenção ao **Ofício nº 2068/2007 – GAB/PRES**, que solicita que seja providenciado documentalmente a estimativa do impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei nº 64/07, que “Institui a Pesquisa e o Apoio ao Desenvolvimento Científico Tecnológico das Empresas Prestadoras de Serviço no Município de Campo Mourão, criando o ISS Tecnológico (Imposto Sobre Serviço Tecnológico)”, De autoria do vereador Sidnei de Souza Jardim.

Em uma primeira leitura constatamos erros no art. 6º, que menciona o inciso I do art. 5º, porém o art. 5º não possui inciso I, ainda o art. 5º não deixa bem claro quanto ao percentual de 20% (vinte por cento) e 50% (cinquenta por cento), já o art. 9º apresenta multa de 40% (quarenta por cento). Assim analisando o Projeto de Lei ora apresentado independentemente de seu objetivo final, há de ser ressaltar o resultado prático negativo caso venha a ser sancionado.

Outrossim, haja vista que a proposição visa a criação do novo imposto, o que é constitucionalmente impossível, sem mencionar as outras incoerências que ela apresenta, evidenciadas anteriormente, as quais, diante da maior gravidade, tornam-se irrelevantes. Senão, vejamos.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador **Eraldo Teodoro de Oliveira**
Presidente da Câmara Municipal
Campo Mourão – PR



Dispõe a Constituição Federal vigente:

“**Art. 145.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I – impostos:

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.”

“**Art. 156.** Compete aos Municípios instituir **impostos** sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em Lei complementar;”

Conforme se observa, a competência tributária dos Municípios está delineada na Carta Magna e, no que tange a impostos, restringe-se ao IPTU, ISSQN e ao ITBI. Logo, instituir um novo imposto denominado ISS Tecnológico é incorrer em flagrante inconstitucionalidade.

Ademais, o ISSQN incide sobre a prestação de serviços, até os tecnológicos, inclusive.

Pode-se argumentar, todavia, que se trata da criação de um programa com essa nomenclatura (ISS Tecnológico) que visa a concessão de incentivos e benefícios fiscais a empresas prestadoras de serviços. Pode ser. Aliás, o texto da proposição também deixa transparecer isso, o que denota a falta de clareza da Lei.

Atenciosamente

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

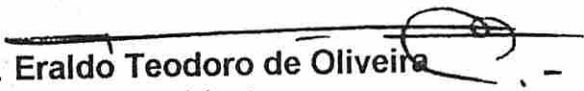
Ofício nº 2.068/07-GAB/PRES.

Campo Mourão, 27 de julho de 2007.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

De acordo com expediente subscrito pelo Vereador Sidnei de Souza Jardim, solicitamos que Vossa Excelência providencie documentalmente a estimativa do impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei nº 64/07, cópia anexa, que "Institui a Pesquisa e o Apoio ao Desenvolvimento Científico Tecnológico das Empresas Prestadoras de Serviço no Município de Campo Mourão, criando o ISS Tecnológico (Imposto Sobre Serviço Tecnológico)", de autoria do vereador mencionado.

Respeitosamente,


Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Prefeito **Nelson José Tureck**,
Prefeitura Municipal
Campo Mourão – PR
/ppo